



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria
Diretoria de Gestão de Pessoas

NOTA INFORMATIVA Nº 2/2019/DGP/REITORIA/IFTO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

Esclarecimentos relativos à Emenda Constitucional nº 103/2019, que altera o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e apresenta disposições transitórias para fins de concessão de aposentadoria.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, nomeada pela Portaria nº 480/REITORIA/IFTO, de 2 de maio de 2018, no uso de suas atribuições, considerando a publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13 de novembro de 2019, informa sobre as principais alterações relativas à concessão de aposentadorias, pensão por morte e alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais vinculados ao Sistema Próprio de Previdência Social – RPPS.

1. REGRA GERAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (ARTIGO 10 DA EC Nº 103/2019):

1.1. Para fins de concessão de aposentadoria voluntária, os servidores públicos federais que não se enquadrarem em nenhuma das regras de transição deverão cumprir os seguintes requisitos cumulativos:

Requisito	Mulher	Homem	PEBTT Mulher	PEBTT Homem
Idade mínima	62 anos	65 anos	57 anos	60 anos
Tempo de contribuição	25 anos	25 anos	25 anos de efetivo exercício de magistério	25 anos de efetivo exercício de magistério
Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público: 10 (dez) anos				
Tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: 5 (cinco) anos				

1.2. Em comparação à regra geral anterior, os novos requisitos elevaram em 7 (sete) anos a idade mínima exigida para aposentadoria voluntária, no caso das mulheres, e em 5 (cinco) anos, no caso dos homens. Além disso, o requisito "tempo de contribuição" foi unificado para todos os servidores, que deverão comprovar 25 anos de contribuição, independentemente do sexo e da carreira ocupada. Ressalta-se que, no caso

dos servidores PEBTT, a redução de 5 (cinco) anos do requisito idade mínima está condicionada à comprovação de 25 anos de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. CÁLCULO DOS PROVENTOS (ARTIGO 26 DA EC Nº 103/2019):

2.1. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social, os proventos serão calculados da seguinte forma:

2.2. Será apurada a média aritmética simples da base de contribuição do servidor, atualizada monetariamente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

2.3. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética apurada, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

2.4. A principal alteração, em relação à regra para cálculo de proventos anteriores, é a utilização de 100% do período contributivo para fins de cálculo da média, visto que, anteriormente, as 20% menores contribuições eram descartadas da apuração de proventos.

2.5. Observação: Aos servidores que ingressaram a partir de 4 de fevereiro de 2013 ou que tenham optado pelo Regime de Previdência Complementar a média apurada será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

2.6. Exceções:

2.6.1. No caso de servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, contemplados em alguma regra de transição, e que não tenham feito opção pelo Regime de Previdência Complementar, o valor da aposentadoria corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

2.6.2. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética.

3. REGRAS DE TRANSIÇÃO:

3.1. São apresentadas duas regras de transição para os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019:

3.2. **Regra de transição por pontos (Artigo 4º da EC nº 103/2019):**

3.2.1. Nesta regra de transição, poderá aposentar-se voluntariamente o servidor público federal que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Requisito	Mulher	Homem	PEBTT Mulher	PEBTT Homem
Idade Mínima (Até 31/12/2021)	56 anos	61 anos	51 anos	56 anos

Idade Mínima (Após 1º/1/2022)	57 anos	62 anos	52 anos	57 anos
Tempo de Contribuição	30 anos	35 anos	25 anos	30 anos
Pontuação exigida (somatório de idade e tempo de contribuição)	86 pontos (Até atingir limite de 100 pontos)	96 pontos (Até atingir limite de 105 pontos)	81 pontos (Até atingir limite de 92 pontos)	91 pontos (Até atingir limite de 100 pontos)
Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público: 20 (vinte) anos				
Tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: 5 (cinco) anos				

3.2.2. Para cumprimento do requisito de somatório de idade e do tempo de contribuição deverá ser observado o total de pontos exigido no momento da solicitação de aposentadoria, considerando que os pontos são progressivos, sendo acrescido 1 (um) ponto a cada ano, conforme segue, considerando o período de 2019 a 2033:

Pontuação exigida (somatório de idade e tempo de contribuição)	Mulher	Homem	PEBTT Mulher	PEBTT Homem
Até 31/12/2019	86 pontos	96 pontos	81 pontos	91 pontos
A partir de 01/01/2020	87 pontos	97 pontos	82 pontos	92 pontos
A partir de 01/01/2021	88 pontos	98 pontos	83 pontos	93 pontos
A partir de 01/01/2022	89 pontos	99 pontos	84 pontos	94 pontos
A partir de 01/01/2023	90 pontos	100 pontos	85 pontos	95 pontos
A partir de 01/01/2024	91 pontos	101 pontos	86 pontos	96 pontos
A partir de 01/01/2025	92 pontos	102 pontos	87 pontos	97 pontos
A partir de 01/01/2026	93 pontos	103 pontos	88 pontos	98 pontos
A partir de 01/01/2027	94 pontos	104 pontos	89 pontos	99 pontos
A partir de 01/01/2028	95 pontos	105 pontos	90 pontos	100 pontos
A partir de 01/01/2029	96 pontos	105 pontos	91 pontos	100 pontos
A partir de 01/01/2030	97 pontos	105 pontos	92 pontos	100 pontos
A partir de 01/01/2031	98 pontos	105 pontos	92 pontos	100 pontos
A partir de 01/01/2032	99 pontos	105 pontos	92 pontos	100 pontos
A partir de 01/01/2033	100 pontos	105 pontos	92 pontos	100 pontos

3.2.3. Cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas com a

regra de transição por pontos:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha optado pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

3.3. Regra de transição com pedágio de 100% (Artigo 20 da EC nº 103/2019):

3.3.1. Nesta regra de transição, poderá aposentar-se voluntariamente o servidor público federal que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Requisitos	Mulher	Homem	PEBTT Mulher	PEBTT Homem
Idade Mínima	57 anos	60 anos	52 anos	55 anos
Tempo de Contribuição	30 anos	35 anos	25 anos	30 anos
Tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público.				
Tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria				
Cumprimento de Pedágio: Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.				

Observação: A redução de 5 (cinco) anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para o ocupante de cargo de professor está condicionada à comprovação de tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3.3.2. Cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas com a regra de transição com pedágio de 100%:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha optado pelo regime de previdência complementar, os proventos corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

4. APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM DEFICIÊNCIA (ARTIGO 22 DA EC Nº 103/2019):

4.1. Até que lei federal discipline a matéria, a aposentadoria do servidor público federal com deficiência vinculado a Regime Próprio de Previdência Social será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

4.2. Conforme exposto, o servidor público federal que queira aposentar-se com fundamento na condição de pessoa com deficiência deverá atender aos requisitos requeridos pelo Regime Geral de Previdência Social, além de cumprimento do tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

5. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 11 DA EC Nº 103/2019):

5.1. A Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê o aumento da alíquota da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento) a partir de 1º de março de 2020. Além disso, a alíquota prevista poderá ser reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição, de acordo com os seguintes parâmetros:

Base de Contribuição	Redução ou majoração (Referencial de 14%)	Alíquota de contribuição progressiva
Até 1 salário mínimo	Redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais	7,5%
Acima de 1 salário-mínimo até R\$ 2.000,00.	Redução de cinco pontos percentuais	9%
De R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00.	Redução de dois pontos percentuais	12%
De R\$ 3.000,01 até R\$ 5.839,45.	Sem redução ou acréscimo	14%
De R\$ 5.839,46 até R\$ 10.000,00.	Acréscimo de meio ponto percentual	14,5%
De R\$ 10.000,00 até R\$ 20.000,00	Acréscimo de dois inteiros e cinco décimos	16,5%
De R\$ 20.000,01 até R\$ 39.000,00	Acréscimo de cinco pontos percentuais	19%
Acima de R\$ 39.000,00	Acréscimo de oito pontos percentuais	22%

5.2. Cabe pontuar que atualmente é aplicada a alíquota efetiva de 11% em toda a base de contribuição do servidor. Pelo exposto, compreende-se que o valor da alíquota de contribuição previdenciária passará a ser calculada por faixa de contribuição. Conseqüentemente, os servidores poderão sofrer aumento ou redução do valor pago em previdência social, de acordo com a sua remuneração.

5.3. Atenção: As novas alíquotas serão aplicadas a partir da remuneração do mês de março de 2020 (remuneração recebida no início de abril de 2020).

5.4. Reajuste de alíquotas: a partir da data de entrada da Emenda Constitucional, os reajustes das alíquotas da contribuição previdenciária ocorrerão na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

5.5. No caso de aposentados e pensionistas, a alíquota da contribuição previdenciária incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor

do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

6. PENSÃO POR MORTE (ARTIGO 23 DA EC Nº 103/2019):

6.1. A pensão por morte concedida a dependente de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez pontos percentuais) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

6.2. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

6.3. Conforme dispositivos, as principais mudanças dizem respeito ao cálculo da pensão por morte, visto que, anteriormente, o valor do benefício de pensão por morte correspondia a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia no momento do óbito, e esse montante era dividido em partes iguais pelos dependentes habilitados (independentemente do número de dependentes). Com o advento da EC nº 103/2019, o valor inicial da pensão parte de uma cota familiar correspondente a 50% do valor da aposentadoria do segurado, acrescido de cotas individuais de 10% por dependente habilitado. Assim, apenas se o segurado tiver 5 ou mais dependentes habilitados é que estes receberão 100% do valor que era pago ao instituidor da pensão.

6.4. Outra mudança significativa é a impossibilidade de reversão de pensão entre os dependentes; assim, quando algum dos beneficiários perder a condição de dependente, a parcela correspondente a sua cota de 10% deixará de ser paga, sem possibilidade de que a mesma possa ser redistribuída aos demais dependentes habilitados.

6.5. Exceção: Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

7. REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO (ARTIGO 3º DA EC Nº 103/2019):

7.1. É assegurada a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

7.2. Conforme dispositivo, mesmo que o servidor não tenha apresentado solicitação formal, caso tenha atendido aos requisitos previstos para concessão de aposentadoria, antes de 13 de novembro de 2019, poderá aposentar-se com as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019. O mesmo aplica-se aos servidores que já estavam recebendo abono permanência, uma vez que estes já haviam preenchido os requisitos para aposentadoria.

Palmas, 18 de dezembro de 2019.

JULIANA FERREIRA DE QUEIROZ

Diretora de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ferreira de Queiroz, Diretora**, em 19/12/2019, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0884112** e o código CRC **5C3133C5**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 -
Plano Diretor Sul — CEP 77020-450 Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br

Referência: Processo nº
23235.030142/2019-61

SEI nº 0884112